



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008456 - SC (2025/0200825-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS VITOR GOMES DYBA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. ART. 1º, XVII, DO DECRETO N. 12.338/2024. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao agravo em execução defensivo, mantendo a decisão de indeferimento do indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, em razão de condenação por crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher está abrangido pela vedação ao indulto prevista no art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação sistemática e teleológica do Decreto n. 12.338/2024 impõe a negativa do benefício do indulto para crimes de violência contra a mulher, mesmo que o art. 129, § 13, do Código Penal não esteja formalmente listado entre os dispositivos impeditivos.

4. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) abrange todos os delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade no acórdão estadual que justifique a concessão do *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A vedação ao indulto para crimes de violência contra a mulher, prevista no Decreto n. 12.338/2024, abrange todos os delitos praticados nesse contexto, conforme interpretação sistemática e teleológica. 2. A Lei Maria da Penha prevalece sobre disposições conflitantes de outros estatutos legais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher."

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, XVII; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º; CP, art. 129, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.015.598/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025; STJ, APn n. 902/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023; STJ, HC 1.002.779/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 30/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008456 - SC (2025/0200825-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS VITOR GOMES DYBA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. ART. 1º, XVII, DO DECRETO N. 12.338/2024. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao agravo em execução defensivo, mantendo a decisão de indeferimento do indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, em razão de condenação por crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher está abrangido pela vedação ao indulto prevista no art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação sistemática e teleológica do Decreto n. 12.338/2024 impõe a negativa do benefício do indulto para crimes de violência contra a mulher, mesmo que o art. 129, § 13, do Código Penal não esteja formalmente listado entre os dispositivos impeditivos.

4. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) abrange todos os delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade no acórdão estadual que justifique a concessão do *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A vedação ao indulto para crimes de violência contra a mulher, prevista no Decreto n. 12.338/2024, abrange todos os delitos praticados nesse contexto, conforme interpretação sistemática e teleológica. 2. A Lei Maria da Penha prevalece sobre disposições conflitantes de outros estatutos legais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, XVII; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º; CP, art. 129, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.015.598/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025; STJ, APn n. 902/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023; STJ, HC 1.002.779/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 30/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem pedido de liminar, impetrado em favor de **LUIS VITOR GOMES DYBA**, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao agravo em execução defensivo, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO INDULTO COM BASE NO DECRETO 12.338/2024. INSURGÊNCIA DO APENADO.

ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E QUE O CRIME COMETIDO PELO APENADO (ARTIGO 129, § 13º DO CP C/C ARTIGOS 5 E 7 DA 11.340/2006) NÃO É LISTADO NO REFERIDO DECRETO (ART. 1º, CAPUT, XVII). NÃO ACOLHIMENTO. INTERPRETAÇÃO ESCORREITA DO ART. 1º, CAPUT, XVII, DO DECRETO 12.338/24, QUE VEDA A CONCESSÃO DO INDULTO AS PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE QUALQUER CRIME OU CONTRAVENÇÃO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, COMO NO CASO EM APREÇO. LEI 11.340/2006, QUE ALÉM DE CRIAR CRIMES, ESTABELECEU MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COERÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 14).

Neste *writ*, a Defensoria Pública alega constrangimento ilegal sofrido pelo paciente relativo ao indeferimento do pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Indica que o acórdão atacado aplicou analogia *in malam partem* ao concluir que a previsão do art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/24 alcançaria o delito de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica. Ressalta que a redação do dispositivo elenca apenas dois delitos previstos no Código Penal - feminicídio e perseguição -, bem como os previstos em legislações especiais - Leis n. 11.340/2006, 13.718/2018 e 14.192/2021.

Diante desse contexto, sustenta a violação do princípio da legalidade penal, porquanto: (i) na Lei Maria da Penha, foi tipificado apenas o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A); (ii) quanto ao de lesão corporal, seu art. 44 tão somente alterou o preceito secundário do art. 129, § 9º, do CP - o qual já existe desde a Lei n. 10.886/2004, que inseriu a qualificadora de violência doméstica -, não podendo se concluir que se trata de crime contra a mulher previsto na Lei n. 11.340/2006. Isso porque, desde a Lei n. 14.188/2021 - que introduziu o parágrafo 13 no artigo 129 -, o "crime de lesão corporal contra a mulher" encontra previsão nesse parágrafo, não mais no parágrafo 9º.

Requer, ao final, que se reconheça o direito do paciente ao indulto com relação às condenações pelo crime de lesão corporal, com fundamento no art. 1º, XVII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto quanto à condenação referente à prática do delito previsto no art. 129, § 13, do CP, c. c. os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, aos seguintes fundamentos:

"Segundo consta dos autos de execução o apenado cumpre pena de 01 ano reclusão por infração ao disposto no artigo 129, § 13, do CP, c/c os arts. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/06.

O pleito de concessão de indulto foi negado pelo juízo *a quo*, sob o fundamentando de que o art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024, veda o benefício a quem foi condenado por crime de violência contra a mulher.

A decisão deve ser mantida.

A vedação em tela é assim prevista no referido decreto:

Embora o referido decreto mencione, de forma expressa, tão somente os crimes previstos nos artigos 121-A e 147-A do Código penal, também menciona de forma expressa a Lei 11.340/2006.

É cediço que a lei 11.340/2006, além de criar crimes, estabeleceu mecanismos de prevenção e coerção à violência contra a mulher.

Assim, não se pode interpretar a vedação supramencionada, tão somente aos crimes ali mencionados, mas incluindo todo e qualquer crime e contravenção cometido contra a mulher, embora o referido decreto demonstre atecnia na sua redação.

Neste sentido, traz-se à baila manifestação do representante do *parquet* de 1º grau nas contrarrazões, que elucidou muito bem a questão, senão vejamos (evento 1 - PROM4):

Desse modo, nos parece evidente que, ao indicar a Lei n. 11.340/2006, pretendeu o Presidente da República abranger todo e qualquer crime praticado sob sua égide, inclusive aquelas condutas previstas na Lei das Contravenções Penais.

A este respeito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "[...] 2. No contexto dos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, a palavra 'crime' deve englobar toda e qualquer infração penal, conceito mais amplo que abrange as duas espécies: crime e contravenção penal. [...]" (AgRg no AREsp n. 703.829/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015).

Desta forma, se a intenção do inciso XVII do Decreto, ao impedir o Indulto e/ou Comutação aos condenados por crimes constantes na Lei Maria da Penha, fosse restringir o impedimento aos crimes em sentido estrito, bastaria mencionar unicamente o artigo 121-A e artigo 147-A do Código Penal e as Leis ns. 13.718/2018 e 14.192/2021, sem necessitar de qualquer alusão à Lei n. 11.340/2006 (porém, não é o que se vê).

Recorda-se aqui, especificamente em relação ao sistema legislativo de proteção à mulher vítima de violência doméstica, o posicionamento dos Tribunais Superiores, sempre voltado à efetividade plena dos comandos que conferem maior proteção à ofendida, considerando o caráter de violação aos direitos humanos que reveste toda e qualquer ato de agressão perpetrado contra a mulher no ambiente doméstico.

Neste sentido, é evidente que o Decreto 12.338/2024, ao impedir a concessão do indulto e/ou comutação nos casos de crime de violência contra a mulher, explicita, a partir dos demais crimes citados, a intenção de englobar todos os crimes relacionados e, para isso, utilizou-se não só dos dispositivos taxativos e exaustivos, mas previsão que protege a violência contra a mulher em sentido amplo, como deve ser, em respeito à própria razão de existir da Lei.[...]

Portanto, no caso concreto, deve-se considerar como impeditivos para a concessão do indulto/comutação o(s) crime(s)/contravenção penal, uma vez que combinado com os artigos. 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/06.

À vista disso tudo, não há qualquer dúvida que o(s) crime(s)/contravenção penal pelo qual o agravante resgata a pena está dentro do contexto da Lei Maria da Penha e por isso não pode ser alcançado pelo benefício de indulto e comutação previsto no Decreto n. 12.338/2024'

Este egrégio Tribunal já se manifestou a respeito, em caso julgado recentemente:

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE INDULTO. RECURSO DO APENADO.

DECRETO 12.338/24. INDULTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (CP, ART. 129, § 9º, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 14.994/24). VEDAÇÃO (ART. 1º, *CAPUT*, XVII).

A vedação à concessão de indulto e comutação, prevista no art. 1º, *caput*, XVII, do Decreto 12.338/24, alcança as pessoas condenadas pela prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000093-93.2025.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 08-04-2025).

Do acórdão, vale a pena destacar parte da fundamentação:

Ainda que não dotada da melhor técnica, a previsão do art. 1º, *caput*, XVII, do Decreto 12.338/24 veda a concessão de indulto e comutação a todos os delitos cometidos mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Aliás, a redação desse dispositivo é bastante semelhante à do art. 1º, *caput*, XIV, do Decreto 11.846/23 ('por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018') e, ao enfrentar essa questão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu:

2. O Decreto n. 11.846/2023, no artigo 1º, inciso XIV, veda a concessão do indulto aos crimes praticados com violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340 /2006, na Lei nº 13.718/2018, na Lei nº 14.192/2021, na Lei nº 14.132/2021 e na Lei nº 13.641/2018. 3. São crimes ou contravenções penais em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher todos aqueles que, previstos no Código Penal ou na legislação esparsa, são praticados em razão do gênero (feminino) da vítima e que se moldem aos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 (Rec. de Ag. 0729098-80.2024.8.07.0000, Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 15.8.24).

Da íntegra do voto destacamos:

A douta Defesa [...] argumentou que, na análise dos crimes impeditivos, o dispositivo do Decreto em questão não menciona os delitos constantes no Código Penal, em contexto de violência doméstica, mas sim os delitos específicos constantes na Lei referida. Concluiu que o delito de ameaça, previsto no Código Penal, e as contravenções penais da Lei de Contravenção Penal, pelos quais o agravante foi condenado, não devem ser considerados como crimes impeditivos.

[...] Não se exige, portanto, que o tipo penal esteja expressamente previsto na Lei 11.340/2006 ou nas demais normas listadas pelo no inciso XIV do Decreto 11.846

/2023 para que haja óbice ao indulto, diferentemente, repita-se, basta que a infração penal se dê em razão do gênero, conforme Lei 11.340/2006.

[...] Dessa forma, quanto à contravenção de vias de fato e quanto aos crimes de ameaça e violação de domicílio praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, pelos quais o agravante foi condenado na ação penal n. 0000642-51.2017.8.07.0019, o apenado não faz jus a benesse do indulto, uma vez que são considerados crimes impeditivos, conforme artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023.

Ao analisar *habeas corpus* impetrado contra essa decisão, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Daniela Teixeira deliberou que 'o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo, o paciente, atendido aos requisitos necessários à comutação de suas penas. Assim, não vislumbro ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício' (HC 942.756, j. 21.1.25).

Por fim, conforme mencionou o ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer

Essa, pois, a situação na qual se insere o agravante, uma vez que foi expressamente condenado pela prática do crime do artigo 129, § 13, do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006.

É dizer: inexistem dúvidas da incidência/aplicação da Lei n. 11.340/2006 na condenação do agravante, circunstância que retira quaisquer dúvidas de que a ele é vedada a concessão do indulto, como bem decidiu o r. Juízo agravado.

Assim, ao fim, descabe qualquer discussão sobre a (in)observância do rol taxativo de crimes previstos no artigo inaugural do decreto presidencial em voga.

Neste norte, deve ser mantida a decisão que negou a benesse do indulto, porquanto os crimes cometidos pelo apenado, ocorreram no âmbito de violência doméstica." (e-STJ, fls. 10-12).

De acordo com o art. 1º, XVII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024:

"Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021;"

Sobre os crimes de violência contra a mulher, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 2.015.598/PA, afetado como recurso representativo de controvérsia, fixou tese segundo a qual a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo as disposições dessa norma quando houver conflito entre ela e estatutos específicos (Tema n. 1.186/STJ).

Por oportuno, anote-se a ementa desse julgado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do STJ.
2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que declarou a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado.
3. O Tribunal de Justiça do Pará entendeu que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária.

II. Questão em discussão

4. Delimitação da controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.
5. Tese: **o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.430 /2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.**
6. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. Razões de decidir

7. **A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas disposições quando em conflito com estatutos específicos**, como o da Criança e do Adolescente.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.
9. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.
- Tese de julgamento: '1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.
2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.'

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 7º, 13 e 14; CP, art. 217-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 121.813/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020; EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022." (REsp n. 2.015.598 /PA, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifou-se.)

Essa linha de raciocínio é corroborada pelos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, cujo teor transcreve-se:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

Conforme já decidido por este Tribunal Superior, a violência de gênero contra as mulheres "é um dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados", sendo imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024.). Nesse contexto, cito o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLÊNCIA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ainda que assim não fosse, nos termos a Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida.

4. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

5. Nesse contexto, é de se ter claro que a **própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher.**

6. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 na ADC 19/DF (de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJe 29/4/2014), também se manifestou a respeito da vulnerabilidade da mulher e da necessidade de sua proteção.

7. Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no

gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

8. O Tribunal *a quo*, ao decidir pela incidência da Lei Maria da Penha ao caso concreto, reconheceu a violência doméstica perpetrada pelo recorrente contra sua ex-companheira, mãe de sua filha, em virtude do gênero da vítima.

[...]

10. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023, grifou-se.)

Por tais razões, observo que o inciso XVII do artigo 1º do Decreto n. 12.338/2024, ao estabelecer que o indulto não alcançará as pessoas condenadas pelos crimes de violência contra a mulher, mencionando expressamente a Lei n. 11.340/2006, abrange todos os delitos praticados nesse contexto, como ocorreu no caso dos autos.

Impende salientar que "admitir a concessão do indulto a um condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica equivaleria a neutralizar o sentido político-criminal do inciso XVII do decreto, comprometendo o compromisso institucional de enfrentamento à desigualdade de gênero. Portanto, embora o art. 129, § 13, do Código Penal não esteja formalmente listado entre os dispositivos impeditivos, a interpretação sistemática e teleológica do decreto presidencial impõe a negativa do benefício." (HC n. 1.002.779/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 30/5/2025)

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: HC n. 1.009.533/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 17/6/2025; HC n. 1.009.506/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 16/6/2025; e HC n. 1.004.868/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 27/5/2025; HC n. 1.002.240/SP, de minha relatoria, DJEN de 16/5/2025; HC n. 999.899/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 14/5/2025.

Assim, não verifico flagrante ilegalidade no acórdão estadual apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0200825-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.008.456 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001069220258240036 80002486720238240036

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS VITOR GOMES DYBA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.